



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº _____, de 2016

(Do Senhor ESPERIDIÃO AMIN)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência do inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que “Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do inciso I do art. 3º e respectivo Anexo I do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que “Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com as alterações estabelecidas pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, é uma conquista das unidades federadas que pactuaram com a União o financiamento de suas dívidas. Em muitos casos, estados e municípios que desde 1998 vêm cumprindo o compromisso de pagar valores corrigidos desse débito desembolsaram montante que chega a quase quatro vezes o valor inicial da dívida. A Lei Complementar nº 148, de 2014, com redação da Lei Complementar nº 151, de 2015, estabelece:

“Art. 3º - A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período”.

Ocorre que o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, exorbitou nos incisos I e II do art. 2º, o que foi combatido pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 311, de 2016, e por liminar concedida pela Ministra Carmen Lúcia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 382, tendo sido objeto de correção pelo Executivo através do Decreto nº 8.665, de 11 de fevereiro de 2016.

Contudo, resta em vigor outra anomalia que merece correção, qual seja, o texto do inciso I do art. 3º do mencionado Decreto nº 8.616, de 2015, que estabelece:

“I - o desconto de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, quando aplicável, será apurado conforme a metodologia descrita no Anexo I a este Decreto;”

O inciso ora atacado, ao adotar o “Anexo I”, simplesmente ANULA a conquista das unidades federadas, referida na inicial desta Justificação.

A fórmula erigida pelo Anexo I institui um “**fator acumulado da variação da taxa SELIC**”, contrariando o disposto no já citado art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, com redação da Lei Complementar nº 151, de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este conceito anômalo exorbita o sentido e o escopo da Lei Complementar em foco. Isto porque adota a chamada SELIC CAPITALIZADA, que, por sua vez, produz o seguinte impacto, quando comparada à SELIC ACUMULADA e o IPCA ACUMULADO:

Índice/Taxa	Total ⁽⁴⁾
IPCA ACUMULADO ⁽¹⁾	89,94%
SELIC ACUMULADA ⁽²⁾	219,96%
SELIC CAPITALIZADA ⁽³⁾	794,9347%

- Fontes: (1) <http://www.portalbrasil.net>, acessado em 28/jan/2016;
(2) <http://www.receita.fazenda.gov.br>, acessado em 28/jan/2016;
(3) <http://www.bcb.gov.br>. Acessado em 28/jan/2016.
(4) Em relação a Selic capitalizada, apesar do Banco Central do Brasil (BCB) mencionar como "índice de correção no período" 894,9347, este contempla 100% do valor do principal (um inteiro). Assim, deve-se deduzi-lo para fins de aplicação do percentual da Selic capitalizada.

Ao analisar o quadro acima, observa-se que a taxa SELIC ACUMULADA já contempla a atualização e o juros, pois se distancia bastante da inflação oficial (IPCA) assim como a SELIC CAPITALIZADA fica consideravelmente distante tanto do IPCA ACUMULADO quanto da SELIC ACUMULADA.

De nota técnica produzida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, retiro a seguinte demonstração do prejuízo que se intenta impor às unidades federadas:

“1. Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos parcelamentos tributários.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2013:

Art. 9º

(...)

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Previdência Social (que passou a ser administrada pela Receita Federal do Brasil a partir de 2007- Lei Federal nº 11.457/2007).

Lei Federal nº 8.212/1991:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei Federal nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Lei Federal nº 9.430/1996:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

3. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

4. Tribunal de Contas da União

Manual Sistema Débito Web, pág. 10. <http://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito/>. Acessado em 21.01.2016:

Alteração na Metodologia de Cálculo:

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15106/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23105/2012, firmou entendimento que altera o cálculo da atualização de débitos, nos casos em que deve incidir juros de mora.

Até a data de 31/07/2011, os débitos continuam a ser calculados com atualização monetária do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos Juros simples de Mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, entretanto, esses débitos serão atualizados exclusivamente através da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

O histórico da SELIC mensal pode ser consultado na página respectiva do Banco Central: <http://www.bcb.gov.br/?SELICMES>.

O Sistema Débito adotou a seguinte metodologia de cálculo, nos casos em que se utiliza a taxa SELIC mensal:

1) Primeiramente, calcula-se o débito apurado até 31/07/2011, atualizado pelo IPCA, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês até a mesma data.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2) Apenas o principal apurado em 31/07/2011 é utilizado como base de cálculo das atualizações pela Taxa SELIC mensal, a partir de 01/08/2011.

3) Os juros apurados até a data de 31/07/2011 são atualizados monetariamente pela variação do IPCA.

4) A partir de 01/08/2011, a variação calculada pela SELIC dá-se na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da SELIC, adicionando-se 1% no último mês de atualização.

5) Os pagamentos são deduzidos, primeiramente, dos juros de mora calculados até a data de 31/07/2011, atualizados pelo IPCA até a data do pagamento.

Se o pagamento for inferior aos juros calculados na forma do item 5, o saldo dos juros de mora permanece sendo atualizado pelo IPCA.

Se o pagamento for superior aos juros calculados na forma do item 5, o saldo remanescente será utilizado para pagamento da variação da SELIC apurada até aquele mês.

Se o pagamento for suficiente para cobrir tanto os juros de mora do item 5 como a variação da SELIC, então o saldo será utilizado para abatimento do principal apurado até 31/07/2011.

6) O total geral será apurado pela soma do principal atualizado até 31/07/2011, adicionado da variação da SELIC no período, na forma do item 4, e dos juros de mora calculados na forma do item 5.

5. Justiça Federal

A seguir a tabela com a incidência dos juros aplicados nas ações condenatórias em geral, salvo determinação judicial em outro sentido, conforme o Manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Período	Taxa mensal – capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062. 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil
De jan/2003 a jun/2009	SELIC	1) Art. 406 da Lei n 10.406/2002 – Código Civil
De jul/2009 a abr/2012	1) Devedor Fazenda pública - 0,5% simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º -F da Lei n 9.494 de 10 de setembro de 1997 com redação dada pela Lei n 11960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n 8177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei 10.406/2002 – Código Civil
A partir de mai/2012	1) Devedor Fazenda pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança capitalizados de forma simples correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º -F da Lei n 9.494 de 10 de setembro de 1997 com redação dada pela Lei n 11960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n 8177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n 567, de 3 de maio de 2012 convertida em Lei n 12.703, de 7 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n 10.406/2002 – Código Civil

Nota 1: a taxa SELIC (Sistema de Liquidação e Custódia):

- Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com correção monetária;
- Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Nota 2: havendo legislação específica prevendo outra taxa de juros, esta deve ser aplicada. Como exemplos, citam-se os benefícios previdenciários, as desapropriações e as ações trabalhistas (tratadas no capítulo 4, itens 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7).

Nota 3: Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:

- 1% ao mês até Julho/2001 (Decreto- lei nº 2.322/87; AgRg no REsp nº 1085995/SP);
- 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP nº 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da lei nº 9.494/97).

Nota 4: Os juros de mora à base de 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, quanto esta for igual ou inferior a 8,5%, incidirão independentemente da data de vencimento do principal ou do termo inicial dos juros de mora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nota 5: Em caso de responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

6. Justiça Eleitoral

Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 21.538/2003:

Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.

Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral):

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

7. Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002)

Destaca-se que, em que pese o art. 406 do Código Civil (CC) versar de juros moratórios, por analogia, percebe-se que tal dispositivo pode ser aplicado na área tributária. Ou seja, é perfeitamente possível a aplicação nos contratos regidos pelo código civil, as regras tributárias.

Dos Juros Legais

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Jurisprudências

8.1 Superior Tribunal de Justiça (STJ):

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.406 - PR (2014/0273135-7). Data da Publicação: 28/11/2014:

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: AGRAVO LEGAL. (ART. 557, CAPUT, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO. SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS MENSASIS.

1. Em se tratando de atualização de depósito judiciais, a taxa SELIC deve ser aplicada mês a mês, mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas a fim de evitar-se o anatocismo, o qual é vedado em lei (art. 167, parágrafo único, do CTN).

2. Manutenção da deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

3. Agravo legal desprovido. (fl. 346, e-STJ)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 360, e-STJ).

A recorrente sustenta que ocorreu violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, do art. 1º, § 3º, I, da Lei 9.703/98 e do art. 884 do Código Civil, sob o argumento de que a Taxa SELIC incidente sobre os depósitos judiciais efetivados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, 11, do CTN) deve render juros de forma acumulada, mês a mês.

Contrarrazões apresentadas às fls. 392-398, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2014.

A irrisignação não merece prosperar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Segunda Turma deste Tribunal Superior já rejeitou pretensão idêntica ao da recorrente quanto à aplicação da Taxa SELIC de forma capitalizada sobre os depósitos judiciais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO. TAXA SELIC. PRETENSÃO DE QUE SE OBEDEÇA A REGRA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA (ANATOCISMO). INADMISSIBILIDADE.

1. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que 'é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada' (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1269051/PR, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1311012011)

A ementa dos declaratórios é ainda mais esclarecedora: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: **'O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que 'é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada' (Súmula 121/STF).** Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.'



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. É oportuno registrar que o depósito judicial do valor referente ao tributo constitui faculdade do contribuinte "a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade" (STF-MC na ADI 2. 214/MS, Tribunal Pleno, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ de 19.4.2002). Assim, ao contrário do que sustentam as embargantes, não existe compulsoriedade no que concerne ao depósito efetuado na forma do art. 151, II, do CTN.

3. Quanto à suposta inaplicabilidade da Súmula 121/STF "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada", olvidam-se as embargantes que a capitalização de juros é expressamente vedada mesmo nas hipóteses em que é devida a restituição do tributo recolhido indevidamente art. 167, parágrafo único, do CTN. Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, a expressão "acumulada mensalmente", contida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, deve ser interpretada no sentido de que a Taxa SELIC incide de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ainda que se trate de depósito judicial.

4. A incidência da Taxa SELIC (na forma simples) implica igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco, de modo que a pretendida equiparação dos depósitos judiciais, efetuados na forma do art. 151, II, do CTN, às operações de remuneração de capital realizadas em instituições financeiras, ensejaria quebra da isonomia, em manifesta afronta ao - Código Tributário Nacional, à Lei 9.250/95 e à Súmula 121/STF.

5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1269051/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/0F, Segunda Turma,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

8.2 TRF 4ª Região (PR, SC e RS)

TRF4. Apelação Cível nº 2008.70.01.004157-7 (PR). Julgamento: 02/12/2009.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SELIC. CAPITALIZAÇÃO. INCABÍVEL.

A taxa SELIC não é mera correção monetária, abrangendo também taxa de juros, razão pela qual não pode ser aplicada de forma capitalizada, pois tal multiplicação incorreria em anatocismo, vedado em lei.

8.3 TRF 13ª Região (DF, Norte, Nordeste)

TRF1. Apelação Cível nº 2005.34.00.020169-5 (DF). Julgamento: 09/12/2008.

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS). DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SELIC: CAPITALIZAÇÃO SIMPLES.

1. Embora o artigo 741, VI, do CPC preveja a possibilidade de os embargos à execução tratarem de qualquer causa impeditiva ou modificativa ou extintiva da obrigação, como a compensação ou o pagamento, não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência dessas causas, pois sequer juntadas cópias das declarações anuais dos anos controversos, resumida, a alegação, à projeção de valores inexatos ou de mera especulação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Vê-se que o cálculo, da maneira como feito pela FN, é mero elemento complicador desnecessário, visto que, por simples operação aritmética se chega ao mesmo resultado. A transmutação do valor de tributável para não tributável não altera as demais parcelas dedutíveis, que, de resto, permanecem fixas. O cálculo, então, é facilmente possível com a simples multiplicação do valor reconhecido não tributável pelo percentual da alíquota do IRRF correspondente.

3. A embargante só tem ou teria razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, fatos que, até ante a (pouca) documentação anexada aos autos, não se vislumbram.

4. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, quanto aos indexadores de correção monetária em ações de repetição de indébito tributário, que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples.

5. A aplicação da SELIC de modo composto configura anatocismo (juros sobre juros), o que não se admite (art. 4º do Decreto n 22.626/33- Lei da Usura- e Súmula nº 121 do STF).

6. Apelação dos embargados provida em parte (afastada a dedução dos valores restituídos, em decorrência do ajuste anual do Imposto de Renda).

Apelação da Fazenda Nacional não provida

7. Peças liberadas pelo Relator, em 02/12/2008, para publicação do acórdão”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº _____, de 2016

(Do Senhor ESPERIDIÃO AMIN)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência do inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que “Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.”

Por isto, faz-se necessário obstar tal medida, nociva ao pacto federativo e ilegitimamente revogadora da Lei Complementar nº 148, de 2014.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2016.

**Deputado ESPERIDIÃO AMIN
PP/SC**